



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”**



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 0017/2026-STDS

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios destinados à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Quixeré/CE

**IMPUGNANTE:**

- ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 13.298.511/0001-83,

**I. RELATÓRIO**

O Edital Pregão Eletrônico nº 0017/2026-STDS foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, locação de veículos para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Contudo, a impugnante ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo em relação a descrição dos itens.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A empresa **Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios Ltda.** apresentou impugnação ao presente edital.

A impugnante questiona determinadas especificações constantes dos Lotes 01, 02 e 03, especialmente quanto às capacidades das embalagens previstas para alguns produtos.

Sustenta que apresentações como água sanitária em embalagem de 20 litros, álcool líquido ou em gel em embalagens de 10, 15 e 20 litros, aromatizante de ambiente em embalagens de 2 e 5 litros, sabão líquido em embalagem de 3 litros e detergente alcalino concentrado em embalagem de 20 litros não corresponderiam aos padrões normalmente disponibilizados pela indústria nacional.

Alega que as capacidades especificadas reduziriam o universo de fabricantes e fornecedores aptos a participar da





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



disputa, restringindo a competitividade do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Defende, ainda, que as exigências não estariam acompanhadas de justificativa técnica suficiente e configurariam afronta aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos arts. 5º, 9º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a retificação do Termo de Referência, para que sejam admitidas embalagens usualmente comercializadas no mercado nacional ou, alternativamente, que seja autorizado o fornecimento por meio de embalagens fracionadas, desde que preservado o volume total previsto para cada item.

A impugnante sustenta que determinadas capacidades de embalagem seriam incomuns no mercado e produziriam restrição indevida à competitividade. Entretanto, embora tenha identificado os itens questionados, não apresentou pesquisa mercadológica, catálogos de fabricantes, consultas a fornecedores, respostas negativas de distribuidores ou qualquer outro elemento técnico capaz de demonstrar que as apresentações exigidas sejam inexistentes, estejam limitadas a determinada marca ou fabricante ou inviabilizem a participação de número razoável de interessados.

A mera afirmação de que determinada capacidade seria menos usual no mercado não é suficiente, por si só, para caracterizar ilegalidade ou restrição indevida à competição.

As capacidades estabelecidas no Termo de Referência não decorreram de escolha aleatória ou de preferência por marca ou fabricante específico, mas das necessidades





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



operacionais da Administração, considerando o consumo institucional significativo dos produtos, sua frequência de utilização e a logística de abastecimento das unidades atendidas.

A aquisição em embalagens de maior capacidade contribui para a racionalização do fornecimento, reduzindo a necessidade de reposições frequentes, o número de entregas e a quantidade de recipientes a serem recebidos, conferidos, armazenados, distribuídos e descartados.

A medida também favorece a organização dos estoques e a padronização da execução contratual, além de proporcionar potencial redução do custo unitário por litro e ganho de escala na aquisição.

Sob a perspectiva ambiental, a utilização de embalagens de maior capacidade contribui para a redução do volume de material plástico empregado e da quantidade de resíduos gerados, em comparação com o fornecimento do mesmo volume total por meio de múltiplas embalagens menores.

A substituição de uma embalagem de 20 litros por duas de 10 litros, quatro de 5 litros ou outras combinações, embora preserve nominalmente o volume total do produto, altera a unidade de fornecimento e aumenta a quantidade de recipientes envolvidos na entrega, no armazenamento, no manuseio e no descarte.

Além disso, a adoção de diferentes combinações de embalagens dificultaria a comparação objetiva das propostas, pois os custos de acondicionamento, embalagem, transporte e rotulagem não são necessariamente proporcionais ao volume do produto.





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



As capacidades indicadas correspondem, portanto, às unidades de fornecimento efetivamente pretendidas pela Administração. Não se trata apenas da aquisição de determinado volume global, mas da contratação de produtos apresentados em embalagens previamente padronizadas, de modo a assegurar uniformidade na formulação das propostas, no julgamento, no recebimento e na posterior execução contratual.

A possibilidade de substituição livre por embalagens fracionadas permitiria que cada licitante formulasse sua proposta com diferentes quantidades de recipientes, capacidades e composições, transferindo aos fornecedores a definição da forma de apresentação do objeto e resultando em propostas materialmente distintas.

Tal situação dificultaria não apenas o julgamento objetivo, mas também o recebimento dos produtos, o controle de estoque, a distribuição entre as unidades administrativas e a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais.

O levantamento de mercado realizado na fase preparatória identificou a comercialização dos produtos nas capacidades especificadas por diferentes fabricantes, distribuidores e fornecedores, não tendo sido constatada exclusividade, direcionamento de marca ou limitação injustificada da oferta.

As descrições foram formuladas de maneira objetiva e impessoal, sem indicação de marca, modelo ou fabricante determinado, permitindo a apresentação de qualquer produto que atenda integralmente às características técnicas, sanitárias e quantitativas exigidas.





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



A impugnante, por sua vez, não apresentou elementos concretos capazes de afastar as conclusões obtidas pela Administração durante o planejamento da contratação. Não demonstrou que somente uma marca poderia atender aos itens, tampouco identificou concentração do fornecimento em número insignificante de agentes econômicos.

A invocação dos princípios da competitividade e da proporcionalidade não basta para afastar especificações estabelecidas no planejamento da contratação. Para que se reconheça eventual restrição indevida, seria necessária a demonstração concreta de que a exigência não guarda relação com a necessidade administrativa ou de que inviabiliza, de forma desarrazoada, a participação de fornecedores.

A possibilidade de oferta de produto de qualidade igual ou superior também não autoriza a alteração da capacidade da embalagem. A equivalência qualitativa diz respeito às características e ao desempenho do produto, e não à modificação da unidade de fornecimento expressamente definida pela Administração.

Desse modo, as capacidades previstas mostram-se vinculadas à necessidade administrativa e adequadas à racionalização das aquisições, à padronização do fornecimento, à eficiência logística, à redução da frequência de reposições e à diminuição da quantidade de embalagens descartadas, não se verificando restrição indevida à competitividade.

### III. DECISÃO FINAL





# GOVERNO MUNICIPAL

## QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Quixeré/CE, 28 de julho de 2026.

Luciana de Santiago Gomes  
Agente de Contratação  
Portaria nº 001.10.10/2025



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Luciana de Santiago Gomes  
DATA: 28/07/2026  
AVANÇADA